



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Programa Nacional de Atenção à Saúde do Homem em Situação de Vulnerabilidade, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Atenção à Saúde do Homem em Situação de Vulnerabilidade, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com a finalidade de assegurar atenção integral, contínua e humanizada à população masculina em contextos de vulnerabilidade social.

Art. 2º O programa tem como público-alvo os homens em situação de rua, privados de liberdade, povos e comunidades tradicionais, indígenas, e demais grupos identificados pelos entes federativos como em situação de vulnerabilidade sanitária ou social.

Parágrafo único. A identificação e o cadastramento dos beneficiários deverão ser realizados de forma integrada entre os sistemas de saúde, assistência social e justiça, conforme a legislação vigente.

Art. 3º São diretrizes do Programa Nacional de Atenção à Saúde do Homem em Situação de Vulnerabilidade:

I – garantir acesso universal e equânime aos serviços de atenção primária, média e alta complexidade do SUS;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





II – promover a integração das ações de saúde com a rede socioassistencial (SUAS), o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e o Sistema Penitenciário Nacional;

III – assegurar atenção psicossocial e tratamento humanizado, respeitando a diversidade cultural, étnica e territorial;

IV – adotar protocolos específicos de cuidado, voltados às condições prevalentes na população-alvo, incluindo doenças infecciosas, crônicas, mentais e sexualmente transmissíveis;

V – desenvolver ações itinerantes e unidades móveis de saúde em locais de difícil acesso ou com concentração de grupos vulneráveis;

VI – capacitar equipes multiprofissionais para o atendimento sensível ao gênero e ao contexto social;

VII – promover ações educativas e preventivas, em articulação com os programas já existentes do SUS e do SUAS.

Art. 4º As ações do programa serão executadas de forma intersetorial, por meio da articulação entre:

I – o Ministério da Saúde, responsável pela coordenação geral, financiamento e definição de protocolos técnicos;

II – o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, responsável pela integração com o SUAS e pelos serviços de abordagem e acolhimento;

III – o Ministério da Justiça e Segurança Pública, responsável pela articulação com o sistema prisional e o atendimento à população privada de liberdade;

IV – a Funai e demais órgãos de políticas indígenas e de comunidades tradicionais, no caso de ações em territórios específicos.





Parágrafo único. Os entes federativos poderão celebrar convênios, consórcios e parcerias com instituições públicas e privadas, observados os princípios e diretrizes do SUS e do SUAS.

Art. 5º As unidades móveis de saúde e atendimento psicossocial previstas nesta Lei deverão:

- I – realizar atendimento médico, odontológico, psicológico e social;
- II – ofertar testagem rápida para infecções sexualmente transmissíveis, vacinação, acompanhamento de doenças crônicas e ações de saúde mental;
- III – garantir o registro das informações em prontuário eletrônico integrado ao Conecte SUS;
- IV – funcionar de forma articulada com as Unidades Básicas de Saúde (UBS), os Consultórios na Rua e os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS).

Art. 6º O Ministério da Saúde regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias após sua publicação, definindo:

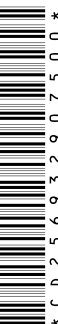
- I – os protocolos clínicos e operacionais de atendimento para os diferentes grupos de vulnerabilidade;
- II – os indicadores de monitoramento e avaliação do programa;
- III – as formas de cooperação técnica e financeira entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério da Saúde, observados os limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Programa Nacional de Atenção à Saúde do Homem em Situação de Vulnerabilidade, reconhecendo que as políticas públicas de saúde ainda alcançam de forma insuficiente homens em contextos sociais extremos, como os que vivem nas ruas, estão privados de liberdade ou pertencem a povos e comunidades tradicionais.

A proposta se alinha à Constituição Federal (arts. 6º e 196), à Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) e à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem (PNAISH), de 2009. No entanto, a PNAISH, embora importante, não alcança integralmente os grupos que enfrentam maiores barreiras de acesso aos serviços de saúde.

Atualmente, o SUS dispõe de instrumentos importantes — como os Consultórios na Rua, os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e os programas de atenção básica nos presídios —, mas carece de uma coordenação nacional integrada que organize as ações voltadas especificamente à população masculina vulnerável.

Com este projeto, busca-se:

- fortalecer o acesso universal à saúde nos territórios de vulnerabilidade;
- promover integração entre SUS, SUAS e sistema penitenciário;
- ampliar a saúde mental e psicossocial de homens em situação de exclusão;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

- garantir registro digital de informações, permitindo acompanhamento clínico contínuo;
- e reduzir desigualdades em saúde, em consonância com o princípio da equidade do SUS.

A proposta é, portanto, constitucional, técnica e financeiramente viável, pois utiliza e amplia estruturas já existentes do SUS e SUAS, sem criação de novos órgãos, mas com melhor coordenação e direcionamento das políticas públicas.

Trata-se de um passo essencial para promover dignidade, cidadania e justiça social a um público historicamente invisibilizado pelas políticas de saúde.

Diante da relevância social da proposta, solicita-se o apoio dos (as) Nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

